



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2519042 - MS (2023/0435700-3)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : ALDREI SALEI ALVES
ADVOGADO : VLANDON XAVIER AVELINO - MS025004
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE LACRE. NULIDADE. PRECEDENTES DAS TURMAS DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul que negou seguimento ao recurso especial. O recorrente foi condenado à pena de 5 anos e 3 meses de reclusão por tráfico de drogas, com apelação defensiva negada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se houve quebra da cadeia de custódia das provas, invalidando a condenação por tráfico de drogas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ausência de lacres com numeração individualizada nas amostras enviadas para perícia constitui quebra da cadeia de custódia, conforme art. 158-D do CPP.

4. A jurisprudência do STJ estabelece que a integridade do lacre é essencial para garantir a inviolabilidade e idoneidade dos vestígios. Tanto a Sexta Turma, quanto a Quinta, tem precedente, segundo o qual, "o fato de a substância haver chegado para perícia em um saco de supermercado, fechado por nó e desprovido de lacre, fragiliza, na verdade, a própria pretensão acusatória, porquanto não permite identificar, com precisão, se a substância apreendida no local dos fatos foi a mesma apresentada para fins de realização de exame pericial e, por conseguinte, a mesma usada pelo Juiz sentenciante para lastrear o seu decreto condenatório. Não se garantiu a inviolabilidade e a idoneidade dos vestígios coletados (art. 158-D, § 1º, do CPP). A integralidade do lacre não é uma medida meramente protocolar; é, antes, a segurança de que o material

não foi manipulado, adulterado ou substituído, tanto que somente o perito poderá realizar seu rompimento para análise, ou outra pessoa autorizada, quando houver motivos (art. 158-D, § 3º, do CPP)" (HC n. 653.515/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 1/2/2022).

5. A quebra da cadeia de custódia invalida a prova material, impossibilitando a condenação com base na evidência apresentada.

IV. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, A FIM DE DECLARAR NULA A APREENSÃO DA DROGA, E, CONSEQUENTEMENTE, ABSOLVER O RECORRENTE DA PRÁTICA DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33 DA LEI Nº 11.343/2006), COM FUNDAMENTO NO ART. 386, INC. VII, DO CPP.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do recurso e dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 29 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0435700-3

PROCESSO ELETRÔNICO

AREsp 2.519.042 /
MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00029442320198120026 0002944232019812002650001

EM MESA

JULGADO: 27/11/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALDREI SALEI ALVES

ADVOGADO : VLANDON XAVIER AVELINO - MS025004

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e deu provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

C542212485081=449<14@ 2023/0435700-3 - AREsp 2519042



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2519042 - MS (2023/0435700-3)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : ALDREI SALEI ALVES
ADVOGADO : VLANDON XAVIER AVELINO - MS025004
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE LACRE. NULIDADE. PRECEDENTES DAS TURMAS DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul que negou seguimento ao recurso especial. O recorrente foi condenado à pena de 5 anos e 3 meses de reclusão por tráfico de drogas, com apelação defensiva negada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se houve quebra da cadeia de custódia das provas, invalidando a condenação por tráfico de drogas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ausência de lacres com numeração individualizada nas amostras enviadas para perícia constitui quebra da cadeia de custódia, conforme art. 158-D do CPP.

4. A jurisprudência do STJ estabelece que a integridade do lacre é essencial para garantir a inviolabilidade e idoneidade dos vestígios. Tanto a Sexta Turma, quanto a Quinta, tem precedente, segundo o qual, "o fato de a substância haver chegado para perícia em um saco de supermercado, fechado por nó e desprovido de lacre, fragiliza, na verdade, a própria pretensão acusatória, porquanto não permite identificar, com precisão, se a substância apreendida no local dos fatos foi a mesma apresentada para fins de realização de exame pericial e, por conseguinte, a mesma usada pelo Juiz sentenciante para lastrear o seu decreto condenatório. Não se garantiu a inviolabilidade e a idoneidade dos vestígios coletados (art. 158-D, § 1º, do CPP). A integralidade do lacre não é uma medida meramente protocolar; é, antes, a segurança de que o material

não foi manipulado, adulterado ou substituído, tanto que somente o perito poderá realizar seu rompimento para análise, ou outra pessoa autorizada, quando houver motivos (art. 158-D, § 3º, do CPP)" (HC n. 653.515/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 1/2/2022).

5. A quebra da cadeia de custódia invalida a prova material, impossibilitando a condenação com base na evidência apresentada.

IV. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, A FIM DE DECLARAR NULA A APREENSÃO DA DROGA, E, CONSEQUENTEMENTE, ABSOLVER O RECORRENTE DA PRÁTICA DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33 DA LEI Nº 11.343/2006), COM FUNDAMENTO NO ART. 386, INC. VII, DO CPP.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial manejado pelo ora agravante.

Contraminuta apresentada, onde a parte recorrida postula o não conhecimento do recurso ou o seu não provimento.

O parecer do MPF foi pelo conhecimento do agravo, para dar provimento ao recurso especial, a fim de que, reconhecida a quebra da cadeia de custódia da prova, o agravante seja absolvido da prática do crime de tráfico de drogas.

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial é tempestivo e infirmou os argumentos da decisão do Tribunal *a quo*, razão pela qual, nos termos do art. 253, parágrafo único, inc. II, do RISTJ, conheço do agravo e passo ao exame do recurso especial.

O recurso especial é tempestivo e está com a representação processual correta. O recorrente indicou os permissivos constitucionais que embasam o recurso e os dispositivos de lei federal supostamente violados, demonstrando pertinência na fundamentação (não incidência da súmula nº 284 do STF).

Observa-se, ainda, que o acórdão recorrido examinou expressamente a matéria arguida no recurso, cumprindo com a exigência do prequestionamento (não incidência da súmula 282 do STF).

Ademais, o acórdão apresentou fundamentos de cunho infraconstitucional (não incidência da súmula 126 do STJ), todos rebatidos nas razões recursais (não incidência da súmula 283 do STF).

Adiante, observo que a parte recorrente aponta como violados os seguintes dispositivos: artigos 158-B, 158-D e 564, IV, todos do Código de Processo Penal.

Quanto à suposta quebra da cadeia de custódia, assim dispôs a Corte de origem (fls. 378-380):

[...]

Preliminar de nulidade: quebra da cadeia de custódia

Suscita a Defesa a preliminar de nulidade ao argumento de ausência de materialidade sob a fundamentação de que "outrossim, consta do laudo de exame toxicológico (fls. 199/203), que o material apreendido foi encaminhado ao IALF em um envelope de papel branco vedado por grampos contendo a substância para análise, que, por sua vez, estava inserida em um plástico incolor com fecho zip lock (fl. 201), não tendo sido mencionado em qualquer momento se haviam lacres com numeração individualizada, como exigem os art. 158-B e 158-D do CPP."

Em que pese o esforço defensivo, a preliminar deve ser afastada, tendo em vista inexistir violação à cadeia de custódia.

Extraí-se o conceito do artigo 158-A do Código de Processo Penal: "Considera-se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte".

Rogério Sanches Cunha explica: "É, em suma, a sistematização de procedimentos que objetivam a preservação do valor probatório da prova pericial caracterizada, mais precisamente, da sua autenticidade. Cuida dos métodos científicos atuais de manejo da marca vinculada a uma conduta supostamente ilícita. Assegura a preservação dos vestígios desde o contato primário até o descarte dos elementos coletado, garantindo-se a sua qualidade através da documentação cronológica dos atos executados em observância às normas técnicas previstas nas etapas da chamada cadeia de custódia." (em Pacote Anticrime Lei 13.964/2019: Comentários às Alterações no CP, CPP e LEP. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 174/175).

Na hipótese, inexistiu o descumprimento das etapas do referido instituto, porquanto o laudo preliminar que atestou a materialidade do entorpecente crack - quando da prisão em flagrante do apelante, está acostado a f. 24 dos autos. Já o laudo definitivo veio a f. 199/203, confirmando a natureza positiva para substância entorpecente.

Constata-se pelo documento de f. 200 que foram remetidos à análise pericial para aferição da natureza da substância uma porção equivalente a 3,48 g de substância em pó e pétrea de tonalidade amarelada, a qual é suficiente para aferir a materialidade dos 9 gramas de crack apreendidos.

A aferição da natureza da substância apreendida é feita por amostragem, visando atender aos preceitos legais estabelecidos no art. 50 , § 3.º da Lei Antidrogas e apenas uma porção de amostra encaminhada para produção do laudo pericial definitivo.

Assim, não há como pressupor manipulação ou alteração da prova, tampouco cabível conjecturas no sentido de que a droga periciada não era aquela que foi apreendida em poder do apelante. O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão:

[...]

É o caso dos autos, em que uma amostra do material apreendido, suficiente para a verificação da materialidade pelo laudo definitivo, foi remetida à perícia, que atestou a presença do princípio ativo na substância apreendida, não havendo qualquer dúvida de que a amostra remetida foi aquela submetida à referida análise.

Ademais, a ausência de indicativo dos lacres constitui mera irregularidade, e não prova da quebra da cadeia de custódia, conforme alegado.

Como se não bastasse, é sabido que mera desatenção à cadeia de custódia, o que aqui não ocorreu, não implica em nulidade absoluta, conforme leciona Guilherme de Souza Nucci, em Pacote Anticrime Comentado: Lei 13.964, de 24.12.2019. 1ed.Rio de Janeiro:Forense,2020 ao dizer que "o simples descumprimento da cadeia de custódia não deve gerar nulidade absoluta."

Afasta-se, assim, a preliminar de mérito aventada pela defesa.

[...]

Como se vê, o Tribunal a quo consignou que "*a ausência de indicativo dos lacres constitui mera irregularidade, e não prova da quebra da cadeia de custódia, conforme alegado*", bem como argumentou a defesa que "*consta do laudo de exame toxicológico (fls. 199/203), que o material apreendido foi encaminhado ao IALF em um envelope de papel branco vedado por grampos contendo a substância para análise, que, por sua vez, estava inserida em um plástico incolor com fecho zip lock (fl. 201), não tendo sido mencionado em qualquer momento se haviam lacres com numeração individualizada, como exigem os art. 158-B e 158-D do CPP*".

Nesse contexto, verifico que não foi cumprida a norma prevista no art. 158-D, § 1º, do Código de Processo Penal, que estabelece: "*[t]odos os recipientes deverão ser selados com lacres, com numeração individualizada, de forma a garantir a inviolabilidade e a idoneidade do vestígio durante o transporte*".

Com efeito, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que "a integralidade do lacre não é uma medida meramente protocolar; é, antes, a segurança de que o material não foi manipulado, adulterado ou substituído, tanto que somente o perito poderá realizar seu rompimento para análise, ou outra pessoa autorizada, quando houver motivos (art. 158-D, § 3º, do CPP)" (HC n. 653.515/RJ,

relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 1/2/2022).

Desse modo, deve ser reconhecida a nulidade da prova em razão da quebra da cadeia de custódia, absolvendo o recorrente das imputações trazidas na ação penal de origem.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA. MATERIAL PERICIADO. ACONDICIONAMENTO EM INVÓLUCRO PLÁSTICO. AUSÊNCIA DE LACRE. VIOLAÇÃO DO ART. 158-D DO CPP. ÔNUS DA ACUSAÇÃO. PROVA DA MATERIALIDADE DELITIVA INSUFICIENTE. APELO DA DEFESA PROVIDO. FRAGILIDADE DO MATERIAL PROBATÓRIO RESIDUAL. REVERSÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "O fato de a substância haver chegado para perícia em um saco de supermercado, fechado por nó e desprovido de lacre, fragiliza, na verdade, a própria pretensão acusatória, porquanto não permite identificar, com precisão, se a substância apreendida no local dos fatos foi a mesma apresentada para fins de realização de exame pericial e, por conseguinte, a mesma usada pelo Juiz sentenciante para lastrear o seu decreto condenatório. Não se garantiu a inviolabilidade e a idoneidade dos vestígios coletados (art. 158-D, § 1º, do CPP). A integralidade do lacre não é uma medida meramente protocolar; é, antes, a segurança de que o material não foi manipulado, adulterado ou substituído, tanto que somente o perito poderá realizar seu rompimento para análise, ou outra pessoa autorizada, quando houver motivos (art. 158-D, § 3º, do CPP)" (HC n. 653.515/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 1/2/2022).

2. Na hipótese, como registrado no acórdão, "o material remetido para análise pericial no Instituto Geral de Perícias estava apenas acondicionado em saco plástico, sem lacre", de modo que "A inobservância do disposto no art. 158-D do CPP produz como resultado a impossibilidade de demonstração inequívoca, pelo órgão acusador, de que o material periciado, isto é, a evidência material do crime é a mesma que foi apreendida no dia dos fatos, o que era possível de ser feito já que bastaria observar-se a regra de acondicionamento adequado da prova colhida, com lacre e identificação da droga".

3. Não fora isso, a reversão das premissas fáticas do acórdão demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, providência incabível em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.073.619/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/8/2023, DJe de 28/8/2023.)

Ante o exposto, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial, a fim de declarar nula a apreensão da droga, e, consequentemente,

absolver o recorrente da prática do crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei nº 11.343/2006), com fundamento no art. 386, inc. VII, do CPP.

É o voto.